



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CAMILA GOMES DA FONSECA

**DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UMA ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE
PERDA DA AUTORIDADE PARENTAL À LUZ DA LEI 13.715 DE 2018**

ARACAJU

2020

F676d FONSECA, Camila Gomes da

Direito à convivência familiar: uma análise das hipóteses de perda da autoridade parental à luz da lei 13.715 de 2018 / Camila Gomes da Fonseca; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Profa. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

1. Poder familiar 2. Extinção 3. Suspensão 4. Destituição.

347.61/.64; 347.615(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

Camila Gomes da Fonseca

Direito à convivência familiar: uma análise das hipóteses de perda da autoridade parental à luz da lei 13.715/2018.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Roberta Hora Arcieri Barreto

Orientadora – Roberta Hora Arcieri Barreto

2º Examinadora - Antonina Gallotti Lima Leão

3º Examinador - Robson Luiz de Melo Souza

Aracaju (SE), 16 de junho de 2020.

Direito à convivência familiar: uma análise das hipóteses de perda da autoridade parental à luz da lei 13.715 de 2018^{1*}

Camila Gomes da Fonseca

RESUMO

Em face das mudanças decorrentes na sociedade brasileira e principalmente no âmbito familiar, as funções instituídas em lei servem justamente para aqueles que não conseguem enxergar com naturalidade os deveres que devem se cumprir no seio familiar, prioritariamente o cumprimento de obrigações impostas à criação dos filhos com zelo e responsabilidade. Porém, a falta de estruturas afetivas nas famílias, acaba por decorrer na perda do poder familiar, cuja consequência é a destituição dos direitos-deveres dos pais biológicos em razão do descumprimento de requisitos essenciais de deveres e cuidados, que devem ter em relação aos filhos enquanto menores. O presente artigo tem por objetivo analisar o progresso do poder familiar e as hipóteses que causam sua destituição, especialmente em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.715 de 2018. Será analisada, ainda, a suspensão e extinção dessa responsabilidade familiar. A metodologia utilizada foi o estudo dedutivo-bibliográfico, através de pesquisas teóricas com a posterior dedução e comparação dos seus resultados, bem como o dogmático-jurídico, o qual analisa dispositivos legais que abordam o objeto de pesquisa deste artigo.

Palavras-chave: Poder familiar. Extinção. Suspensão. Destituição. Lei 13.715 de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A família mais do que uma instituição legal e jurídica, é um direito subjetivo do indivíduo, onde pode encontrar acolhimento para as dificuldades, dúvidas e inseguranças. Entretanto, ocorre que nem todos estão em igualdade de desfrutar da melhor forma esse laço especial e afetivo que deveria ser naturalmente recheado de amor e carinho, mesmo com dificuldades. A falta de estruturas afetivas dentro do seio familiar é uma realidade que atinge corriqueiramente as famílias brasileiras. O poder familiar é o instituto que impõe regras e deveres aos líderes de uma família, os pais, possuem em condições de igualdade o poder familiar sobre os filhos, com o objetivo de cuidado e proteção aos filhos menores que ainda não possuem capacidade total para atos da vida adulta.

É imposto aos pais pelo poder familiar os deveres essenciais de guarda, sustento, educação, saúde, bem-estar e tantos outros cuidados que precisam ter com crianças e adolescentes. Porém, diante do não cumprimento de tais obrigações, ou seja, diante de um

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

comportamento irregular dos pais, a lei determina o afastamento dos direitos-deveres em relação aos filhos, sendo os principais efeitos decorrentes, a imposição de sanções como a suspensão e a destituição, em que a destituição é considerada a mais significativa consequência na pesquisa que ora se apresenta.

A sociedade brasileira e o ordenamento jurídico sofrem constantes mudanças no decorrer do tempo, como o instituto da destituição do poder familiar, com novas alterações decorrentes da entrada em vigor da lei 13.715/2018. Diante disso e das hipóteses de perda do poder familiar, indaga-se: a entrada da supracitada lei trouxe, de fato, impactos e inovações para o ordenamento jurídico brasileiro? Assim, o artigo propõe-se analisar as possíveis mudanças trazidas pela lei 13.715/2018 na ampliação das hipóteses da perda da responsabilidade parental.

Também se analisa as possibilidades de perda, suspensão e extinção do poder familiar, analisando-se ainda as suas características, especialmente a relevância de tais modificações acerca da destituição do poder familiar. A metodologia utilizada no estudo fundamenta-se em dois métodos: o método dedutivo- bibliográfico que ampara a realização de pesquisas teóricas das diversas teorias presentes, empregando a dedução para analisá-las e compará-las, além do método dogmático-jurídico, o qual permite explorar legislações vigentes.

2 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE PODER FAMILIAR

A responsabilidade originária da família em tempos remotos, somente rodeava em torno dos interesses do pai e seu poder sobre os filhos com características de sentido patriarcal e hierárquico. O termo *pater potestas* de origem do direito romano, antigamente intitulava o poder absoluto e ilimitado atribuído ao chefe da organização familiar. No Brasil a expressão se concretizava como pátrio poder, porém, foi modificado por poder familiar, traduzindo o exercício de autoridade temporária, ou seja, até a maioridade ou a emancipação do menor, sendo uma obrigação aplicada aos pais sobre os filhos. No arcaico Código napoleônico, conferia o pátrio poder ao homem como chefe da sociedade conjugal, e na sua falta, à mulher de forma supletiva (CAMINHA, 2015).

O antigo Código Civil de 1916 trazia uma redação ultrapassada em relação ao dever e cuidado dos líderes da família, sendo o pai ou a mãe com encargo de proteção e cuidado aos filhos. À exemplo, expressava no “artigo 233 do CC de 1916, na sua redação original o

marido era chefe da sociedade, cabendo apenas a direção pela esposa na sua falta ou impedimento” (ISHIDA, 2019, p. 21).

Percebe-se que o Código Civil de 1916 referia-se ao papel do pai e da mãe aos seus deveres de cuidados e proteção sobre os filhos sem as igualdades essenciais, que restringia o posicionamento da mulher tanto em sociedade e também nas constituições familiares, deixando somente o homem como a pessoa principal a ser concedida os deveres e autoridades sob suas famílias. No entanto, em 2002, o Código Civil de 1916 foi devidamente substituído pelo Código Civil atual vigente, alterando as redações, características e expressões, de acordo com a evolução sofrida pela instituto. Primeiramente, foi alterada a expressão pátrio poder por poder familiar bem como as demais mudanças no Código Civil de 2002 teve como função atingir a ideia das responsabilidades conjuntas dos pais e o cumprimento das obrigações e deveres inerentes aos filhos de forma igualitária. (BRASIL, 2002).

Acontecimento natural em que os filhos desde o nascimento, necessitam de toda a proteção e dos cuidados devidos de seus responsáveis legais para o seu crescimento saudável, até atingir naturalmente a maioridade civil ou até mesmo com o consentimento dos pais, ser decretada a sua emancipação (MADALENO, 2018).

Ressalta-se que, antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 já expressava no artigo 5º, inciso I, a existência da isonomia de gêneros, pelo qual expõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a lei (MACIEL, 2019). Ultrapassou-se a ideia de que somente o homem era reconhecido na sociedade com seus direitos e deveres e excluía a presença da mulher sem o devido reconhecimento de seus direitos. "A expressão poder familiar do Código Civil de 2002 substitui a expressão do Código anterior pátrio poder. Assim, estabelece o Código atual, em seu art. 1.630, que 'Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores'".(AZEVEDO, 2019, p. 407).

Além da atualização no Código Civil, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente também deteve as alterações no que tange o termo pátrio poder, assim: “deve-se registrar a modificação determinada pela Lei Nacional da Adoção (art. 3º. da Lei n. 12.010/2009), que imprime a substituição da expressão pátrio poder por poder familiar em todo o Estatuto”. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 170). A mudança vai além da expressão e tem a função de informar que os pais detêm o cumprimento de deveres em relação aos filhos menores não emancipados, sejam filhos adotivos ou não, excluindo a antiga redação de legislações anteriores e suas qualificações ultrapassadas (AZEVEDO, 2019).

A modificação legislativa que excluiu o antigo termo, parte do princípio da isonomia de gêneros e da igualdade aos deveres familiares, que está exposto no parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Ressaltando-se os direitos e obrigações determinados à sociedade conjugal, devem agir de forma isonômica tanto pelo homem quanto pela mulher ao saber criar e educar os filhos dentro do seio familiar. A igualdade de gênero também está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente em que, retratando a isonomia entre o pai e a mãe exercendo o poder familiar (artigo 21 deste Estatuto) e determinado pela Lei Nacional da Adoção, houve a alteração da antiga expressão pátrio poder por poder familiar em grande parte dos artigos do Estatuto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Azevedo (2019), destaca que a isonomia também está prevista no Código Civil e avalia que:

Finalmente, assentou o art. 1.631 do Código Civil de 2002 que, durante o casamento ou a união estável, o poder familiar compete aos pais, e exclusivamente a um deles, na falta ou impedimento do outro. Em caso de divergência, deverá ser chamado o Poder Judiciário para resolver a pendência. Veja-se, mais, que as relações entre pais e filhos ficam inalteradas ante a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, menciona o art. 1.632 do Código Civil. Todavia, com a separação do casal, a guarda do filho ficando com um dos cônjuges, em sua companhia o outro terá direito de visitá-los. (AZEVEDO, 2019, p. 409).

Outro fator referente ao poder familiar, demonstrando igualdade dos deveres dos pais sobre os filhos, está contido no artigo 1.633 do Código Civil 2002, segundo o qual "o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor" (BRASIL, 2002, Art. 1.633). Em resumo, na hipótese de não haver o reconhecimento dos pais aos filhos menores, ou de um deles, e a mãe não podendo reconhecer ou não possuindo capacidade devidamente de criar seus filhos, poderá conceder a responsabilidade no que se refere aos cuidados daquela criança ou adolescente a um tutor que se dedicará a proteção do menor. Já na hipótese do filho não reconhecido pelo pai, ficará somente sob os cuidados exclusivos da mãe.

Segundo Dias (2016), o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, posiciona-se no sentido de admitir a inserção do menor em família substituta através da guarda, da tutela ou da adoção. Entende-se que não exerce o poder familiar os pais que não reconhecem seus filhos, naturalmente, pelo fato de não constarem no registro civil de certidão de nascimento da criança e assim fica pendente esse reconhecimento de forma espontânea ou judicial (MADALENO, 2018).

A igualdade também se reflete para os filhos, diante da exposição inserida no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual para Rossato,

Lépore e Cunha (2019, p. 170) “trata-se de reprodução da ideia alocada no §6º do art. 227 da CF. Segundo a regra constitucional, os filhos havidos do casamento, ou decorrentes de quaisquer outras formas de filiação ou materialização de parentesco, terão os mesmos direitos”. Logo, a igualdade ligada aos filhos, caracterizada no § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, reflete o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que sempre busca garantir os direitos fundamentais desses indivíduos.

Os filhos, em regra, já estão inseridos no poder familiar, sejam de origem natural, proveniente ou não do casamento, ou de outras naturezas que não sejam biológicas, mas que venham de um laço afetivo, como é o caso dos filhos adotivos (MADALENO, 2018). Portanto, todos os filhos devem desfrutar da mesma igualdade, atribuindo-se as mesmas garantias.

Interessante ressaltar que, existem algumas críticas doutrinadoras alegando que ainda se mantém a antiga expressão poder e assim atribuindo funções à família e não diretamente aos pais. Diante dessa concepção, alguns doutrinadores preferem utilizar a expressão modificada por poder de proteção, poder parental ou autoridade parental, assim como também outros refletem sobre a possibilidade de se utilizar o termo de responsabilidade parental. Assim, caracteriza de frente à atualidade da família moderna e evoluída, e existe uma compreensão natural das crianças que sabem que os pais ou tutores têm como papel fundamental serem seus responsáveis, logo, a utilização desta expressão se daria descritivamente melhor assimilada (MACIEL, 2019).

Considera-se que, o poder familiar possui a importância de definir deveres aos líderes da família natural para que exerçam o papel de proteção e cuidados devidos aos filhos. Para Maciel (2019, p. 190), o poder familiar é um direito “indisponível, pois os pais não podem dele abrir mão, é inalienável, pois não pode ser transferido, é irrenunciável e incompatível com a transação”. O poder familiar também é imprescritível porque precisa ser exercido a todo tempo e, como é resultante da lei, não pode ser destituída, exceto nas hipóteses que causam suspensão e perda, ressaltados ao longo do trabalho. Observadas as evoluções do poder familiar em lei e na sociedade, considera-se, a seguir, as obrigações e características principais deste instituto, assim, como também, o surgimento de extinção, suspensão e perda da responsabilidade familiar.

2.1 Obrigações pertinentes ao poder familiar

Além da mudança no termo, o poder familiar está cada vez mais evolutivo, expresso e exigido em nosso ordenamento jurídico para que garanta a total proteção integral às crianças e adolescentes. Entende-se que, o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, sejam pessoais e patrimoniais à dispor do filho menor de idade que não esteja emancipado. “Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não podem transferir a título gratuito ou oneroso”. (MACIEL, 2019, p. 193).

“São inerentes ao poder familiar os deveres de guarda, sustento e educação, bem como o de cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais, conforme reza o art. 22 do Estatuto” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 171). Os deveres determinados no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ressalta a importância de serem expostos em lei para que os pais tenham ciência do quanto é essencial o cumprimento da proteção que devem ter em relação aos filhos.

Importante esclarecer que, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente passou por modificações, especialmente, em razão da Lei da primeira infância que adicionou um parágrafo. Na oportunidade, foi instituído que os pais devem possuir a total igualdade aos cumprimentos dos deveres e responsabilidades associadas no desempenho de cuidar, proteger e atribuir a educação para os filhos. Assim, necessitava ser preservado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 171).

Além das declarações de deveres referentes ao poder familiar, que estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, também estão presentes no Código Civil (BRASIL, 2002) para justamente dar todo suporte necessário ao poder familiar. Desse modo, pode-se garantir que haja o cumprimento dessas obrigações, inclusive, sendo confirmado pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viagem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios se sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Diante do exposto no artigo 1.634 do Código Civil, estes são os deveres elencados ao poder familiar com intuito de que os pais façam o devido cumprimento dessas obrigações, preservando sempre o melhor interesse aos filhos enquanto crianças e adolescentes. Nesse sentido, assegura-se um crescimento sadio, estabelecendo como prioridade a proteção dos direitos dos filhos, como: direitos à vida, saúde, educação, lazer, cultura, liberdade, respeito, dentre outros, para que a criança tenha um desenvolvimento saudável e adequado (MADALENO, 2018).

Para Azevedo (2019, p. 410) “[...] também a Constituição Federal, em seu art. 229, refere-se ao dever dos pais ‘de assistir, criar e educar os filhos menores’”. Os filhos estão submetidos à autoridade parental dos pais até atingir os 18 anos completos, somente depois dessa idade, não estarão mais sob a sua autoridade e representatividade, apesar de estarem sempre com a vinculação familiar com os pais. (MACIEL, 2019).

Há de se esclarecer que os filhos maiores que não possuem capacidade mental para facultarem sua autonomia e independência, estarão sujeitos à representação dos pais ligados ao instituto da curatela, embora tenha sido extinto o poder familiar devido a maioridade (MACIEL, 2019). Para Dias (2016, p. 784), “O filho maior, mas incapaz, está sujeito à curatela, podendo o pai ou a mãe serem nomeados curadores (CC 1.775 §1º), pode ser estabelecida curatela compartilhada a mais de uma pessoa (CC 1.775-A)”.

O poder familiar se qualifica como uma competência exercida em relação a uma outra pessoa, de caráter obrigacional, sob a possibilidade de perda ou suspensão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Segundo Rossato, Lépoire e Cunha (2019), a característica principal do poder familiar é exercido pelos pais de uma família natural, sendo prevista a perda, suspensão e extinção da competência parental no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, afirmam que:

O poder familiar é exercido, em regra, pelos líderes de uma família natural: normalmente os pais. Por ser exercício obrigatório, o Estatuto admite sua perda ou suspensão em algumas hipóteses, o que se faz por meio de procedimento próprio, o que pode ter início por provocação do Ministério Público ou qualquer outro interessado. Afora a possibilidade de perda decorrente de procedimento especial específico, o poder familiar também se extingue pela maioridade, pela emancipação, pelo falecimento dos pais ou filho, ou devido a algumas formas de colocação em família substituta, tais como a tutela e adoção. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 171).

Observou-se os deveres inerentes ao poder familiar impostos para o cumprimento da responsabilidade dos pais com os filhos incluídos em nosso ordenamento jurídico, nos três institutos legais: Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e Estatuto da Criança e do

Adolescente de 1990. Ressalta-se que, o descumprimento ou o ato de não cumprir esses deveres referidos em Lei, poderá ocasionar suspensão ou perda dessa autoridade parental, outra causa também se dá de forma a extinguir o poder familiar, porém de fator mais natural, como: maioridade, morte dos pais ou dos filhos, e dentre outras circunstâncias. (CAMINHA, 2015).

Adiante, serão ressaltados os motivos analisados que causam as restrições ao poder familiar, tais como: Suspensão, Extinção e Destituição. Também, de devida importância e ênfase ao trabalho, as mudanças importantes elencadas nas causas de destituição do poder familiar.

3 DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A extinção do poder familiar, garantido em lei, possui dois distintos: a extinção e a perda. A primeira, a extinção, determina as causas que se extingue o poder parental sob uma concepção natural devido à maioridade dos filhos, morte dos pais ou dos filhos, emancipação dos filhos e adoção. A segunda, a perda, que se dá de um outro nexos conforme condutas omissivas que prejudicam o bem-estar da criança e do adolescente ao convívio com aquele pai ou aquela mãe que os prejudiquem.

Para Dias (2016, p. 796), “Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões”. As causas de extinção do poder familiar estão previstas no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.635, conforme Azevedo, afirma:

O poder familiar foi instituído pela lei para a proteção, defesa e segurança do filho menor, durante a sua menoridade. O art. 1.635 do Código Civil declina algumas causas de extinção do poder familiar, entre as quais a morte dos pais ou do filho (inciso I). A morte do pai não extingue o poder familiar, que continua a ser exercido pela mãe. A extinção ocorre com a morte de ambos. Nesse caso, ficando órfão o filho, ser-lhe-á nomeado tutor. Morrendo o filho, extingue-se o poder familiar. Essa extinção ocorre, também, pela emancipação (inciso II). Esta pode ocorrer por concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, por escritura pública, independentemente de homologação judicial, ou por decisão do juiz (art. 5º, I, do CC). Pode ser emancipado o menor relativamente capaz, entre 16 e 18 anos. A maioridade extingue o poder familiar (inciso III), ao complemento dos 18 anos. Ainda, o mesmo acontece com a adoção (inciso IV), transferindo-se o poder familiar do pai natural ou biológico ao pai adotivo. Finalmente, a extinção ocorre por decisão judicial (inciso V), conforme as hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil casos de perda ou destituição do poder familiar. (AZEVEDO, 2019, p. 415).

A decisão judicial sujeita como causa de extinção do poder familiar a circunstância de perda ou destituição do poder familiar, definindo-se também como possibilidade de extinção. Os fatores para ocorrer a efetivação da destituição do poder familiar estão exemplificados no artigo 1.638 do Código Civil, nas quais as causas expostas na lei decorrem da decisão judicial condenatória que inicia-se em ação própria com enfoque de efetuar a medida punitiva mais rigorosa aos pais (MACIEL, 2019).

Não tão somente adentra no Código Civil, mas também regente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a extinção do poder familiar necessita estar clara e precisa legalmente, assim como os outros institutos que fizeram parte no ordenamento jurídico. Alguns anos atrás, a extinção não estava concisa no Estatuto da Criança e do Adolescente, só passou ser regido em alguns artigos depois da mudança decretada pela Lei n. 13.509 de 2017, que se posicionou sobre uma das modalidades de extinção caracterizada como a adoção (MACIEL, 2019). Maciel (2019). Ainda, explica que a lei impõe extinta a responsabilidade dos pais, assim afirma:

1) Na entrega do filho pela mãe para adoção, não havendo indicação de pai no registro de nascimento ou existência de família extensa e, também; 2) no ato de consentimento dos pais com a colocação do filho em família adotiva, no bojo deste procedimento. (MACIEL, 2019, p. 271).

A suspensão do poder familiar diferentemente da extinção, decorre da conduta omissiva dos pais com seus filhos e sobre as ocorrências de descumprimento dos deveres impostos pelo poder familiar. Essas hipóteses de descumprimentos estão previstas no artigo 1.637 do Código Civil da seguinte descrição, afirma-se:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe o juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crimes cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

A suspensão não é interposta somente como sentença conclusiva, também está dentre outras situações judiciais em que o Poder Judiciário decidirá qual a decisão que melhor pode ser incluída para aquela determinada situação. Sempre deve-se observar o melhor interesse para a criança e adolescente, como garantia de seu bem-estar, segurança, saúde e outros.

Para Madaleno (2018, p. 921), “A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas

disputas sobre o sagrado direito de convivência”. A suspensão define-se como uma medida punitiva de um teor menor de execução por não ser totalmente afastado o poder familiar dos pais sobre os filhos, podendo os mesmos conseguir a restauração da posse dos filhos, por caracterizar uma situação de caráter temporário e não definitivo (DIAS, 2016).

Conforme exposto no artigo 1.637 do Código Civil, entende-se que a suspensão do poder familiar deve ser feita por ato judicial e ocorrendo sua decretação durará o tempo adequado para que possa haver uma nova reestruturação dos atos imprudentes cometidos pelos pais. Desse modo, o juiz analisará o caso e verá se os pais estão devidamente em condições para arcar novamente com a responsabilidade parental dos filhos (AZEVEDO, 2019).

Em relação ao parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil, decreta-se a suspensão do exercício do poder familiar aos pais condenados por sentença irrecorrível por decorrência da prática de crimes em que a pena não exceda a dois anos de prisão. Observa-se que a suspensão deve ser decretada caso a vítima do crime seja o próprio filho, no entanto, não expressa devidamente quem seria a vítima do crime e se teria relação parental. Entende-se que os pais que estiverem presos, mas não se encontrem na situação de crime ligado aos filhos, e que possuam uma relação de extremo afeto e ligação com os filhos, serão liberados para manter contato com eles.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.962/2014 assegura a convivência familiar, ao inserir o § 4º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admitindo a relação de convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, através de visitas periódicas (MACIEL, 2019). A lei em comento também ampliou o artigo 23 em seu § 2º determinando que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra filho ou filha. Portanto, pode-se concluir que, a condenação criminal dos pais não destitui o poder familiar (MADALENO, 2019).

O §2º do artigo 23 também passou por modificações diante da entrada da Lei 13.715/2018 (BRASIL, 2018) que acrescentou na redação a ideia de exceção na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra filho, filha ou outro descendente e contra outrem igualmente titular do poder familiar. A alteração teve como novidade o outro descendente e o outrem igualmente titular do poder familiar. Vale ressaltar que, a mudança deste artigo será analisada mais detidamente posteriormente explicando as modificações nas hipóteses de perda do poder familiar.

Segundo Azevedo (2019), no que se refere à suspensão definida judicialmente, defende que pode ser determinada total ou parcialmente, assim, afirma que:

Essa suspensão do poder familiar terá sempre que ser decretada judicialmente, e é temporária, perdurando enquanto for necessária. Esse decreto judicial deve sempre atender o melhor interesse do menor, podendo a suspensão ser total ou parcial, quando direcionada a um aspecto específico, por exemplo, a administração dos bens do menor. Sendo total a suspensão do poder familiar, ficam privados os pais de todos os direitos a esse poder relativos, como é o caso do usufruto. Os limites da suspensão serão estabelecidos pelo juiz, que delimita sua extensão e duração, abrangendo ela especificamente o que for determinado na decisão judicial. Após a suspensão, a critério do juiz, poderá o poder familiar restabelecer-se. Como assenta o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tanto a perda como a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, “em procedimento contraditório”, devem ser observados os trâmites previstos nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o processo durar 120 dias. (AZEVEDO, 2019, p. 419).

Evidencia-se também que o procedimento para o início da decretação da suspensão e para propositura da ação de suspensão do poder familiar se dará pela provocação do Ministério Público ou por quem tenha o legítimo interesse, conforme esclarecido no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Conclui-se que, a suspensão é decretada de modo provisória, observando as situações esclarecidas em Lei que surjam de efeitos para a concretização da suspensão do poder familiar, em que é feita uma análise para definir se os pais estão aptos para ter restituído a responsabilidade parental dos filhos ou não. A seguir, adentra-se no foco principal em questão, qual seja, a perda ou destituição do poder familiar e suas ampliações.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A incorporação dos aspectos jurídicos para a decretação de perda do poder familiar, no qual impõe o distanciamento dos pais para os filhos caso aqueles ajam em descumprimento com os deveres legais do poder familiar, detém sustentação normativa no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, como os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o artigo 24 baseia-se no descumprimento dos deveres refletidos no artigo 22, e no Código Civil, especifica os motivos que acarretam a destituição da autoridade parental inclusos no artigo 1.638 (MACIEL, 2019).

Para Dias (2016, p. 796), “a perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa”. Para a propositura da destituição do poder familiar, ressalta-se que a ação de

destituição e de suspensão pode ser proposta por um dos genitores, bem como é legítimo ao Ministério Público assumir o processo em face de um ou de ambos os detentores do poder familiar (DIAS, 2016).

Conforme o artigo 155 do Estatuto da criança e do Adolescente, “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse” (BRASIL, 1990, Art. 155). No Artigo 1.638 do Código Civil, estão elencadas as hipóteses que causam a destituição do poder familiar, afirmando assim:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

Diante das cinco hipóteses elencadas no artigo 1.638 do Código Civil, primeiramente se sobrepõe de perda os pais que castiguem em exagero e frequência seus filhos, gerando maus tratos e transtornos mentais à criança e o adolescente, os pais possuem a total obrigação de cuidar, educar seu filhos e corrigindo-os ensinando o correto, mas partindo castigos e até agressões exageradamente, entende-se que a criança não terá um desenvolvimento adequado suposta à essas condutas, “Os pais têm o dever de corrigir as atitudes de seus filhos, mas não por meio de castigo excessivo” (AZEVEDO, 2019, p. 416).

A segunda situação é o abandono dos pais com os filhos, sendo motivo extremamente suficiente para incluir na perda parental, pois quem deixa seus filhos em abandono não possui cuidado e nem preocupação para arcar com uma criança e adolescente, assim, é causa de perda. O abandono também pode se dar por causa material, sem a prestação dos cuidados à saúde e o desenvolvimento do menor, ou moral que se dá com a falta total de cuidados implicando na educação dos filhos. O Código Penal assegura as punições para autores que pratiquem o abandono, como: abandono moral, abandono de incapaz e abandono de recém-nascido. Portanto, o abandono, além de ser uma das causas de destituição do poder familiar, também se expressa na Lei penal detido de punições (AZEVEDO, 2019).

A terceira causa é a prática de atos que sejam contrários à moral e aos bons costumes. Para Dias (2016, p. 797), “A identificação da prática de atos que afrontam a moral e os bons costumes é aferida objetivamente, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas”. É prejudicial para os filhos viverem em um ambiente fora do adequado, com atos de

imoralidade, irregularidades total no desenvolvimento do menor, expostos aos maus-tratos e a outros descasos (AZEVEDO, 2019).

A quarta hipótese é a reiteração das faltas, na qual indica que o distanciamento provisório devido a causa de suspensão não for suficiente para o devido cumprimento dos pais às responsabilidades familiares, será imposto um distanciamento definitivo. (MACIEL, 2019). Já a quinta situação, é a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. O inciso V do artigo 1.638 foi incluído pela Lei 13.509/2017, situação que está caracterizada em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente dando devida importância a essa hipótese de perda do poder familiar. (MACIEL, 2019). O intuito da Lei 13.509/2017 também é de obrigar os genitores, em geral, que tenham o desejo de entregar seus filhos para adoção, devam recorrer à vara da infância e da juventude, e não disponibilizando irregularmente a terceiros de feito direto (ISHIDA, 2019).

Evidenciadas as hipóteses já existentes que ocasionam a efetivação da destituição da autoridade parental, deve-se esclarecer as novas ampliações que decorrem da perda do poder familiar. Essas ampliações no ordenamento jurídico buscam e impõem cada vez mais as condutas de direito a serem cumpridas e o não cumprimento, tornam-se punições com mais rigor e importância para proteger o direito familiar e o melhor interesse para a criança e o adolescente.

4.1 Ampliações decorrentes da Lei nº 13.715/2018 nas situações de destituição do poder familiar

Como já ressaltadas acima, as hipóteses existentes que causam a destituição do poder familiar, entrando em vigor no dia 24 de setembro de 2018, através da Lei 13.715/2018, a qual possui a função de ampliar essas hipóteses do poder familiar. Assim, acrescentou-se novas situações de caráter de maior gravidade ligado às condutas omissivas e dolosas de quem detém a responsabilidade parental dos filhos menores. O intuito dessa lei é aplicar punições de maior alcance às condutas mais gravosas que os pais e também tutores possam cometer em relação às crianças e adolescentes. A lei visa, especialmente, a proteção dos menores e expõe a realidade de condutas omissivas que precisam de punições mais graves.

Portanto, a lei faz alterações no Código Civil ampliando o rol do artigo 1.638 e acrescentando mais possibilidades de perda do poder familiar, além de alterar o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da mudança na redação do §2º deste artigo e também altera a redação do artigo 92, inciso II do Código Penal. Neste tópico, será observado

as mudanças no artigo 1.638 do Código Civil e também do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já no próximo e último tópicos, serão ressaltadas as considerações e alterações no artigo 92, inciso II do Código Penal.

A inclusão da lei foi justamente ampliar as hipóteses de perda da autoridade parental devido aos crimes dolosos. Portanto, observa-se, especificamente as hipóteses de perda do poder familiar, ampliadas no artigo 1.638 do Código Civil acrescido no parágrafo único e incisos, expõe-se que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (BRASIL,2002).

O propósito da lei em acrescentar essa nova redação no artigo 1.638 do Código Civil e expor os crimes dolosos, cometidos contra outrem igualmente titular do poder familiar e contra filho, filha e outro descendente, é dispor de uma certa autonomia na lei civil. Desse modo, não precisa decorrer somente e expressamente na lei penal, no qual o autor do crime poderá perder o poder familiar antes mesmo decisão de sentença penal condenatória, poderá ser decretada em decisão de juízo cível.

O parágrafo único do artigo 1.638 subdivide-se em incisos que exemplificam os tipos de crimes que ocasionam a destituição definitiva do poder familiar. Primeiro, separam-se os crimes cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, sendo estes crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte, quando tratando-se de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Evidencia-se que, a exposição destes crimes no supracitado artigo teve o intuito de sancionar, na esfera cível, o genitor que dolosamente pratica crimes de natureza grave dentro do ambiente familiar contra a mãe de seus filhos, violando a vida e a integridade física da vítima. A alínea a, do inciso I, do parágrafo único do artigo 1.638, traz um suporte da Lei Maria da Penha com intuito da proteção ao gênero feminino, ao proteger mulheres vítimas

de violência doméstica. O referido inciso desencadeia também o aspecto de maior ocorrência que é o feminicídio em razão da violência doméstica no âmbito familiar (MACIEL, 2019). O homicídio e a lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte são causas também para decretação de perda total do poder familiar.

O estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão exposto na alínea b) do inciso I, retrata que a prática desses crimes contra o titular do mesmo poder familiar causa o afastamento imediato do poder familiar. Assim, a pessoa que comete esses crimes estará totalmente incapacidade para exercer os deveres familiares relacionados aos filhos (MACIEL, 2019).

Ishida traz sua posição importante sobre os procedimentos de destituição nas causas de crime contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, sendo assim, esclarece que:

Situações do parágrafo único, envolvendo outrem que exerça o poder familiar e filho. Existem duas possibilidades: (1) Juiz criminal destitui o pai (ou mãe) do poder familiar, como efeito civil da sentença penal condenatória; (2) Juiz da Infância e da Juventude decreta o poder familiar. Nesse sentido, sendo atividade diária do juiz menorista decidir nessa área, fez bem o legislador ao possibilitar essa hipótese de destituição do poder familiar (ISHIDA, 2019, p. 108).

A prática de crime contra filho, filha ou outro descendente constitui os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher expostos no inciso II, alínea a) do parágrafo único do artigo 1.638. No entanto, as vítimas desses crime são os próprios filhos, filhas e outro descendente referindo a um neto, bisneto ou até mesmo um filho de uma outra relação, sendo assim, deve-se imediatamente destituir o poder familiar dos genitores que possuem guarda sobre eles (MACIEL,2019).

O estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão cometido aos filhos e a outros descendentes também exposto na nova redação do artigo 1.638 do Código Civil, enfatiza causa de destituição do poder familiar (MACIEL, 2019). Além da mudança significativa no artigo 1.638 do Código Civil, retratando as novas hipóteses de destituição do poder familiar, houve alteração da Lei 13.715/2018 também no Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 23, acrescentando no § 2º, Sendo assim:

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de

reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

O § 2º do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentou na redação que a prática de crime doloso contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, caracteriza-se como o pai ou a mãe exercente daquele poder familiar, assim como também outro descendente referindo-se a vítima, sendo um neto ou bisneto. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). A destituição do poder familiar relacionando-se a prática de crime doloso contra outro descendente, constitui-se de quem praticar crime contra um neto, por exemplo, e seu filho ainda for menor de idade, assim perderá o poder familiar do seu filho menor (GIACCOBO, 2019).

A mudança no §2º do artigo 23 qualificou que a condenação criminal do pai ou da mãe não implica na destituição do poder familiar, exceto se for condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão, será decretada a destituição do poder familiar. A destituição do poder familiar observará as possibilidades para sua decretação, tais como: “I) condenação criminal do pai ou da mãe; II) prática de crime doloso; III) aplicabilidade de pena de reclusão; IV) crime praticado contra o filho, filha ou outro descendente, ou, ainda, contra outrem igualmente titular do poder familiar”. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.173).

Observados tais requisitos, concretizará a destituição do poder familiar, tanto observados os crimes expostos no artigo 1.638 em seu parágrafo único do Código Civil tanto quanto as possibilidade descritas no §2º do artigo 23 do Estatuto da Criança e do adolescente. Contudo, além dessas alterações na lei civil e no Estatuto da criança e do adolescente, serão expostas, a seguir, as possibilidades de destituição na lei penal e as mudanças diante da Lei 13.715/2018 na esfera penal.

4.2 Destituição na lei penal

A Lei 13.715/2018 também trouxe mudanças no Código Penal que se refere ao efeito condenatório no artigo 92, inciso II. Nele, trata-se da destituição do poder família devido a prática de crime dolosos, da seguinte forma:

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Segundo Nucci (2020), os pais que forem condenados pelos crimes sujeitos à reclusão, cometidos contra os filhos ou outro descendente, perderá o poder familiar dos demais filhos. Tal situação também serve para os tutores ou curadores que detêm a tutela e a curatela de alguém, que ao praticar um crime doloso contra um de seus tutelados e curatelados, perderá a capacidade e responsabilidade sobre os outros também, e não somente a vítima daquele crime.

Conforme a redação da Lei, para que haja a total incapacidade da prática do exercício familiar diante dos filhos, ou diante de netos, bisnetos, tutelados e curatelados, precisa-se observar quatro condições. Nelas, exige-se que o crime praticado seja doloso, que o crime esteja sujeito à pena de reclusão, que as vítimas sejam, exclusivamente, os filhos, os tutelados ou curatelados ou os descendentes que possam ser netos ou bisnetos e, por último, que haja declaração explanada na sentença (CAPEZ, 2020).

O efeito para a perda total do poder familiar não se trata de um resultado automático, porém permanente, que precisa ser proferido em sentença penal condenatória (NUCCI, 2020). A decretação de destituição do poder familiar somente se dará por crimes dolosos, portanto, Greco afirma que “o fato de ser dolosa a infração penal cometida pelos pais, tutor ou curador, Assim, se o tutor causar lesões corporais culposas em seu tutelado, em virtude de acidente automobilístico, tal fato não terá o condão de retirar-lhe o múnus.”. (GRECO, 2017, p. 824).

Para Masson (2019, p.1190), "Em relação à vítima do crime doloso e punido com reclusão, essa incapacidade é permanente. De fato, mesmo em caso de reabilitação é vedada a reintegração do agente na situação anterior (CP, art. 93, parágrafo único)". Segundo o IBDFAM (2018), a modificação com a entrada da Lei foi de ampliar ainda mais as hipóteses de destituição do poder familiar para que tenha mais rigor a decretação da perda da autoridade parental, e com o propósito que sempre visa a proteção do melhor interesse da criança e adolescente.

A Lei 13.715/2018, que possui a finalidade de retirar o poder familiar de quem agride o cônjuge, foi sancionada em 2018 para que todas as pessoas que atuarem no poder familiar estejam cientes de que se praticarem crimes, passarão por um sofrimento, diante da destituição do poder familiar. A prática de agressão contra o cônjuge foi de caráter novo trazida pela lei.

Evidencia-se que o papel dos magistrados deve ter um extremo cuidado e prudência para saber lidar com casos tão específicos e delicados do âmbito familiar e, especialmente, com crianças e adolescentes. Assim, é de extrema importância as decisões judiciais ao definir

como fica a vida familiar de crianças e adolescentes, assim como papel das equipes multidisciplinares para acolher e tentar lidar da melhor forma naquela situação tão delicada (RIOS, 2018).

Conforme o que foi pesquisado, observa-se que os genitores precisam ter conhecimento e convicção de se responsabilizar pelos cuidados dos filhos com respeito e dignidade para que estes não sejam destituídos dos seus âmbitos familiares naturais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram observadas as evoluções do poder familiar, esclarecendo suas obrigações e deveres de guarda, sustento e educação para que os pais cumpram todos os requisitos impostos em lei para, assim, dar uma melhor criação, educação, proteção e saúde que os filhos necessitam, principalmente, quando crianças e adolescentes. Ainda, verificou-se que o não cumprimento dessas obrigações pertencentes ao poder familiar, estabelecidas em lei, causam sanções, como: a suspensão e, principalmente, a destituição do poder familiar. Além dos fatores que determinam o distanciamento e a perda do poder familiar, apontou-se também que se extingue o poder familiar por causas naturais, sejam elas pela maioria, emancipação, morte dos filhos.

Considera-se que o enfoque mais relevante para a pesquisa foi acerca da destituição e suas ampliações, em que observou-se o instituto da destituição do poder familiar, desde como já estava antes regido em lei e tanto quanto suas inovações e melhorias decorrentes da importante lei 13.715/2018 que ampliou as hipóteses que ocasionam a perda do poder familiar. Além de observar as mudanças principais por conta do regimento da lei, contribuiu-se que, o estudo dessa lei é fundamental para analisarmos casos tão delicados dentro de seio familiar que se refletem na realidade cotidiana e que a proteção de crianças e adolescentes em um todo deve ser sempre priorizado, garantindo-lhes seu bem-estar, educação, saúde e proteção.

Resta evidente também a seriedade de punir o genitor ou genitora que ao praticar qualquer conduta omissiva, e principalmente de caráter doloso aos seus filhos, mãe ou pai dos seus filhos, ou contra outro descendente, além de avós com netos, bisnetos e também dos tutores. A lei pune amplamente não só os líderes da família natural, mas também outras situações em que não se possui mais a família biológica e parte para outras naturezas, a exemplo da tutela. O importante dessa Lei é garantir ao máximo o melhor interesse para criança e adolescente e assim também uma devida proteção às situações de crimes, lesão

corporal, violência doméstica e dentre outros, mas como base garantir a vida da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.715 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. A perda do poder familiar no direito brasileiro: uma análise sistemática da legislação vigente. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 33, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69154/39044>. Acesso em: 18 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 1, 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GIACOBBO, Vanessa. **Fatores jurídicos que ocasionam a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso [graduação]. Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado, 2019. Disponível em: <https://univates.com.br/bdu/handle/10737/2585>. Acesso em: 26 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 19. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2019.

MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**, vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUATRO importantes leis relacionadas ao Direito das Famílias são sancionadas.

IBDFAM, 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6768/Quatro+importantes+leis+relacionadas+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias+s%C3%A3o+sancionadas>. Acesso em: 18 maio 2020.

RIOS, Mônica Beatriz Afonso. **O feminicídio e a guarda do filho menor**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso [graduação]. Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018. Disponível em:

<http://www.repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/97>. Acesso em: 26 maio 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.